



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001111/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.070 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente ANA MARIA TEIXEIRA GODINHO BRUSTOLINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea e se referentes a tratamentos no próprio contribuinte ou em seus dependentes declarados na DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-60.828 da 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(1)/RJ (fls. 38 e segs.).

Trata-se de impugnação apresentada pela interessada contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 3/6, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2007, ano-calendário 2006, de imposto a restituir declarado de R\$ 211,80 para saldo de imposto a pagar apurado de R\$ 4.605,19.

2. Conforme descrições dos fatos foram constatadas infrações referentes à:

- a) dedução indevida com dependentes no valor de R\$ 1.516,32: José Carlos Brustolini que apresentou DAA em separado;
- b) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 16.000,00 referentes à Vânia Carolina Tortelote e Hada Lorreny Duarte de Oliveira, por falta de identificação do beneficiário dos serviços.

3. Em decorrência deste lançamento apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar (cód. 2904) de R\$ 4.605,19, multa de ofício de R\$ 3.453,89, além de juros de mora de R\$ 975,37 (calculados até 27/02/2009).

4. A contribuinte foi cientificada em 02/03/2009 (fls.35) e apresentou impugnação (fl.2) em 17/03/2009, onde alega:

a) que está juntando os documentos comprobatórios das despesas médicas revestidos das formalidades legais.

b) quanto à dedução indevida com o dependente José Carlos Brustolini, informa ser este seu esposo cuja situação de saúde o impede de exercer atividade laborativa. Entende que a apresentação de declaração em separado não descaracteriza a condição de dependente.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da dedução com Dependente:

6. No caso em análise, foi glosada a dedução com o dependente José Carlos Brustolini, por ter apresentado Declaração de Ajuste Anual em separado.

6.1. O Decreto 3.000/1999, (Regulamento do Imposto de Renda) assim dispõe acerca do estabelecimento da condição de dependente:

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

(...) (gr)

6.2. A impugnante contesta o procedimento fiscal em relação à José Carlos Brustolini. Em que pese a argumentação desenvolvida na peça contestatória pela contribuinte, e a apresentação de sua certidão de casamento (fl.19), verifica-se que o esposo da interessada efetivamente apresentou uma Declaração de Ajuste Anual IRPF/2007, no modelo simplificado, entregue em 26/03/2007.

6.3. Tendo o esposo da contribuinte apresentado, oportunamente e opcionalmente, declaração de rendimentos IRPF/2007 em separado, não pode constar como dependente na declaração de rendimentos IRPF/2007 de sua esposa visto que não é permitido aos contribuintes participarem, em cada exercício financeiro, de mais de uma Declaração de Ajuste Anual, seja como declarante seja como dependente.

A dedutibilidade de despesa a título de dependente e suas correlações em despesas médicas e despesas de instrução não alcançam os pagamentos relativos a cônjuge que apresenta Declaração de Ajuste Anual em separado. Preliminar rejeitada. Recurso negado. (Acórdão 1ºCC 104-19.314 de 16/04/2003).

6.4. Há de se esclarecer, ainda, que a inclusão de qualquer familiar arrolados pela legislação como dependentes implica que se declare também os rendimentos, tributáveis ou não, por estes recebidos, conforme dispõe o artigo 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, cujo teor transcrevemos a seguir:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (Grifo nosso).

6.5. O art. 2º da mesma Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º *Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

6.6. Ressalte-se finalmente que, independentemente de José Carlos Brustolini ter recebido rendimentos insuficientes à sua subsistência, o fato de ter apresentado DAA em separado impede a sua manutenção como dependente na DAA de sua esposa, ainda que efetivamente a contribuinte suporte suas despesas.

6.7. Assim sendo, mantenho a glosa efetuada pela autoridade lançadora no valor de R\$ 1.516,32, referente ao dependente José Carlos Brustolini.

Da dedução de Despesas Médicas:

7. O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, *in verbis*:

Art. 80. *Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

§ 1º *O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

7.1. Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. *Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

7.2. Portanto, conforme estatui a legislação pertinente citada, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, assim como comprovar que tais despesas restringiram-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

7.3. No intuito de comprovar a incorreção da glosa efetuada, no montante de R\$ 16.000,00, referentes aos serviços prestados por Vânia Carolina Tortelote e Hada Lorreny Duarte de Oliveira, a contribuinte junta aos autos os seguintes documentos:

a) Vânia Carolina Tortelote (R\$ 6.000,00): recibo de fl.20/25;

b) Hada Lorreny Duarte de Oliveira (R\$ 10.000,00): recibos de fls. 12/18.

7.4. Ocorre que, em consulta à complementação da descrição dos fatos da notificação, às fls.6, observa-se que a fiscalização relaciona como motivo da glosa, especificamente, a falta de identificação do paciente/beneficiário dos serviços prestados. Em consulta aos

recibos anexados aos autos verifica-se que não consta a informação de que os serviços profissionais foram prestados à interessada. Também não foram anexados outros documentos com o intuito de sanear a falta. Ressalte-se que a identificação do paciente/beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme exigência da legislação transcrita acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte e/ou seus dependentes declarados, o que não ficou demonstrado. Desta forma, mantenho a glosa efetuada no valor de R\$ 16.000,00.

7.5. Cabe esclarecer ainda que, em princípio, admitem-se como prova idônea de pagamentos, os Recibos/Declarações fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, desde que preenchidos com todos os requisitos legais exigidos. Assim, tendo, a fiscalização, verificado a ausência de dados necessários nos comprovantes apresentados, devidamente amparada em lei, como exposto, não poderia se manter inerte e deixar de efetuar o lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional.

7.6. Ressalte-se ainda, que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba à incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado. Ou seja, cabe ao impugnante apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que parem a respeito das deduções efetuadas, o que não ocorreu no presente caso.

Conclusão:

8. Mediante o acima exposto julgo improcedente a impugnação e mantenho o imposto suplementar apurado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2015, a contribuinte interpôs, em 12/03/2015, Recurso Voluntário, fl. 52, sustentando, em apertada síntese, que o esposo apresentou declaração em separado inadvertidamente, pois é de fato seu dependente financeiro por não poder exercer qualquer atividade laborativa, e que arcou com as despesas médicas em questão relacionadas à manutenção do tratamento do marido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em breve retomada do acima relatado, a contribuinte foi autuada por dedução indevida de dependente, uma vez que o mesmo, seu esposo, apresentara declaração em separado, e por dedução indevida de despesas médicas, pelo fato de que os recibos trazidos aos autos não continham expressamente a indicação do beneficiário dos tratamentos. A DRJ manteve as glosas pelas mesmas razões do Fisco.

Em Recurso Voluntário a contribuinte alega que o esposo apresentara a DAA em separado, inadvertidamente, pois é de fato seu dependente financeiro por não poder exercer

qualquer atividade laborativa, e que arcou com as despesas médicas em questão relacionadas à manutenção do tratamento do marido.

Como já bem esclarecido no voto do relator no acórdão recorrido, não é possível ao contribuinte deduzir dependente que apresentou declaração em separado, bem como não é possível a esta turma do CARF, em sede de julgamento administrativo, determinar, como pretende a recorrente, a desconsideração da DAA do cônjuge.

Quanto às despesas médicas, cuja dedução foi glosada por não apresentarem os recibos a indicação do beneficiário dos tratamentos, em seu recurso, a interessada explica tratarem-se de despesas de manutenção do tratamento de saúde de seu esposo. Desta forma, por serem pagamentos de tratamentos em pessoa que não pode figurar em sua DAA como dependente, não é possível à recorrente valer-se de sua dedução da base de cálculo do imposto.

Assim sendo, entendo que deve se mantida a decisão da DRJ e, em consequência, mantido o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGER-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito